



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000202/2009-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.573 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de abril de 2018
Assunto CONHECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO
Recorrente FREE - CARNES COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros do colegiado resolvem, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edgar Bragança Bazhuni, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de redistribuição do feito, após a prolatação do v. Acórdão nº 9101-002.871, pela C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 1859 a 1874) no qual deu-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte *para que seja declarada a nulidade do Acórdão nº 1103000.712, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 13/06/2012, e determinar o retorno dos autos para a câmara baixa do CARF para novo julgamento, levando-se em consideração a documentação probatória acostada no recurso voluntário.*

Em face da extinção da C. 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desse E. CARF, que proferiu o Acórdão nº 1103-000.712 (fls. 1732 a 1745), então anulado pela C. CSRF, foram os autos sorteados para este Relator, visando à promoção de novo julgamento do Recurso Voluntário (fls. 794 a 1730).

Em resumo, o presente processo trata de Autos de Infração, referentes a IRPJ, CSLL e IRRF, do ano-calendário 2004, acompanhados de multa de ofício e multas isoladas, lavrados sob a acusação fiscal de omissão de receitas, constituída através de constatação de *saldo credor de caixa e depósitos bancários não contabilizados e pagamento a beneficiários não identificados.*

Tendo em vista já ter havido apreciação anterior do feito pela C. CSRF, adoto, a seguir, trecho do completo e preciso relatório da I. Conselheiro André Mendes de Moura, evitando-se repetições:

A autuação fiscal, relativa ao ano-calendário de 2004, tratou das infrações tributárias (1) presunção de omissão de receitas saldo credor de caixa e (2) presunção de omissão de receitas depósitos bancários não contabilizados, razão pela qual foram lavrados autos de infração de IRPJ e CSLL (efls. 4/35), e em razão da nova apuração realizada pela autoridade fiscal foi lançada multa isolada de IRPJ por insuficiência de recolhimento de estimativa mensal. Também foi apurada infração de IRRF (auto de infração de efls. 36/42), (3) pagamentos a beneficiários não identificados/pagamentos sem causa.

A Contribuinte apresentou impugnações (efls. 724/737 e 747/760). A primeira instância julgou os lançamentos procedentes. Irresignada, a

Contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual foi negado provimento pela segunda instância (turma ordinária do CARF).

Foi interposto pela Contribuinte recurso especial (efls. 1752/1772), no qual foi admitido para a matéria relativa à infração 1 (presunção de omissão de receitas saldo credor de caixa). O despacho de reexame de admissibilidade (efls. 1847/1850) manteve a decisão do despacho de exame de admissibilidade (efls. 1838/1846). A PGFN apresentou contrarrazões (efls. 1852/1856).

A seguir, maiores detalhes sobre a fase contenciosa.

Da Autuação Fiscal

Transcrevo a descrição do relatório da DRJ, objetivo e preciso:

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 04 a 22, foram constatadas as seguintes infrações:

01- Omissão de Receitas. Saldo Credor de Caixa.

Omissão de Receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme detalhado na descrição dos fatos às fls. 04 a 18 e valores constantes das planilhas 'Contabilidade Razão Conta Caixa Lançamentos de cheques compensados à débito sem correspondência de crédito', fls. 49 a 86 e 'Levantamentos — Bases de Cálculo dos Tributos', fl. 87. Foi efetuado lançamento para os fatos geradores relacionados à fl. 19 com respectivo enquadramento legal.

02- Omissão de Receitas. Depósitos Bancários não contabilizados.

Omissão de Receita Operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, conforme detalhado na descrição dos fatos, fls. 04 a 18, e valores constantes das planilhas 'Extratos Bancários Créditos depurados não encontrados na contabilidade', fls. 459 e 460 e 'Levantamentos Bases de Cálculo dos Tributos' fl. 87. Foi efetuado lançamento para os fatos geradores relacionados à fl. 20 com respectivo enquadramento legal.

03 - Multa Isolada. Falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada Multa apurada em decorrência da falta de pagamento do IRPJ sobre base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão e redução, conforme detalhado na descrição dos fatos, fls. 04 a 18, e valores constantes das planilhas 'Levantamento — Bases de Cálculo dos Tributos' , fl. 87 e 'Apuração de Imposto e Contribuições', fl. 88.

Foi efetuado lançamento para os fatos geradores relacionados à fl. 21 com respectivo enquadramento legal.

Em relação à infração de IRRF, transcrevo descrição do auto de infração:

001 IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS / PAGAMENTOS SEM CAUSA Importâncias pagas pelas pessoas jurídicas a beneficiários não identificados e/ou sem causa, conforme discorrido na descrição dos

fatos acima e valores constantes nas planilhas "Extratos Bancários DÉBITOS depurados não encontrados na contabilidade" (folhas 461 a 462, "Contabilidade Razão Conta Caixa Lançamentos à débito sem correspondência de crédito" (folhas 49 a 86) e "Levantamentos Bases de Cálculo dos Tributos" (folha 87).

Foram lavrados os autos de infração de IRPJ, CSLL e IRRF (efls. 4/42).

Da Fase Contenciosa

*A contribuinte apresentou impugnações para o IRPJ, CSLL e IRRF (efls. 724/737 e 747/760). A 3ª Turma da DRJ/Recife, nos termos do Acórdão nº 1126.857 (efls. 777/789), julgou os lançamentos **procedentes**, conforme ementa a seguir.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2004

NULIDADE. ATOS E TERMOS PROCESSUAIS.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização. Eventuais falhas desse instrumento não implicam em nulidade do lançamento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IRRF. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA. MULTA ISOLADA IRPJ.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a argüição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. RECOMPOSIÇÃO PELA EXCLUSÃO DE CHEQUES LANÇADOS A DÉBITO.

Para que se opere a neutralidade da escrita contábil, os cheques emitidos pela empresa, compensados por instituição bancária, lançados a débito da conta Caixa, deverão ter correspondente registro a crédito desta conta, pela saída para a efetivação de pagamentos. A falta desse registro legitima a exclusão dos valores indevidamente registrados como ingressos, sendo que a apuração de saldo credor de caixa evidencia omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam-se como omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CUSTOS DE RECEITAS OMITIDAS.

Na tributação da omissão de receita não se cogita da dedução de custos ou despesas. Em princípio, estes devem ser considerados como já tendo sido computados pelo sujeito passivo, no cálculo do lucro líquido, assegurado àquele o direito de infirmar tal pressuposição por meio da apresentação de provas em contrário.

INDEDUTIBILIDADE DO PIS E DA COFINS LANÇADOS DE OFÍCIO.

O PIS e a COFINS, com exigibilidade suspensa em face de impugnação administrativa, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL lançados de ofício.

AUTO REFLEXO. CSLL.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Foi interposto recurso voluntário (efls. 794/818) pela Contribuinte, apreciado pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 13/06/2012.

*Decidiu o Acórdão nº 1103000.712 (efls. 1732/1745) negar provimento ao recurso **voluntário**, conforme ementa a seguir.*

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa: MATÉRIA PRECLUSA. IRRF. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA. MULTA ISOLADA IRPJ.

A matéria não impugnada não pode ser objeto de recurso.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. RECOMPOSIÇÃO PELA EXCLUSÃO DE CHEQUES LANÇADOS A DÉBITO.

Para que se opere a neutralidade da escrita contábil, os cheques emitidos pela empresa, compensados por instituição bancária, lançados a débito da conta Caixa, deverão ter correspondente registro a crédito desta conta, pela saída para a efetivação de pagamentos. A falta desse registro legitima a exclusão dos valores indevidamente registrados como ingressos, sendo que a apuração de saldo credor de caixa evidencia omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam-se como omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Foi interposto pela Contribuinte recurso especial (efls.1752/1364).

Reclama que seja declarada nulidade da decisão da turma a quo por cerceamento do direito de defesa vez que não teriam sido analisados documentos apresentados por ocasião da interposição do recurso voluntário. Discorre no mérito que o princípio da legalidade deve prevalecer sobre a presunção, e que seria descabida presunção sobre tributo inválido ou inexistente vez que viola o artigo 3º do CTN, razão pela qual se equivocou o acórdão recorrido ao entender que a presunção de omissão de receitas a partir de depósitos bancários de origem não comprovada seria uma presunção legal. Em relação ao saldo credor da caixa, aduz que não haveria infração porque os cheques objeto da autuação foram emitidos e devidamente compensados, e estavam destinados todos ao pagamento de fornecedores e outras despesas, como se pode observar a partir dos demonstrativos e microfilmagens constantes nos autos e que não foram analisadas pela instância a quo, e sustentou ainda que a mera falta de identificação das respectivas contrapartidas de lançamentos a crédito (saídas de caixa) não seria motivo suficiente para desconsiderar os lançamentos efetuados a débito (ingressos de caixa) de modo a se consumir a presunção legal. Sobre a presunção relativa aos depósitos bancários de origem não comprovada, teria incorrido em erro a Fiscalização ao considerar lucro tudo aquilo que entrou na conta corrente da empresa, quando, na realidade, deveria ser observada a origem de cada valor para que só assim pudesse ser enquadrado legalmente como lucro ou não, para fins de incidência do imposto.

O despacho de exame de admissibilidade de efls. 1838/1846, ratificado pelo despacho de reexame de exame de admissibilidade de efls. 1847/1850, deu seguimento parcial ao recurso especial da Contribuinte, para a matéria saldo credor de caixa.

A PGFN apresentou contrarrazões (efls. 1852/1856). Discorre que no caso a contribuinte efetuou registros a débito da conta Caixa de valores referentes a cheques por ela emitidos, e foi verificado que os

cheques lançados a débito da conta foram objeto de compensação bancária e não foram identificados os correspondentes lançamentos a crédito na mesma conta, os quais deveriam indicar a destinação de tais recursos. Se foram objeto de compensação bancária, os recursos saíram do Caixa da empresa. Contudo, tais saídas não foram contabilizadas como crédito na conta Caixa. Por isso, procedeu corretamente a autoridade autuante ao recompor o saldo da conta Caixa, e, uma vez excluídos os cheques compensados, apurou-se o saldo credor. Requer pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

E estes foram os termos do v. Acórdão proferido, especificamente no que tange à anulação do v. Acórdão anterior que primeiro julgou o Recurso Voluntário, determinando retorno dos autos para a Turma Ordinária:

A autuação fiscal decorreu de constatação no qual se constatou movimentação financeira incompatível com a receita declarada para o ano-calendário de 2004.

*Diante de situação atípica, no qual um substancial volume de lançamentos a débito na conta Caixa tinham como contrapartida lançamentos a crédito na conta Bancos, a Contribuinte foi em reiteradas oportunidades intimada a esclarecer a situação. Como já dito, discorreu que se tratavam de pagamentos a fornecedores. Intimada a comprovar a ocorrência dos pagamentos, apresentou documentação apta a demonstrar apenas **parte** dos lançamentos contábeis.*

Assim, diante dos fatos apurados no decorrer da fase inquisitória, identificou a ocorrência de fatos indiciários que se amoldaram perfeitamente à hipótese de incidência previstas para a presunção legal do inciso I, art. 281 do RIR/99:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de **saldo credor de caixa**;

*E como já dito, mediante exclusão os lançamentos a débito na conta Caixa cuja destinação não foi demonstrada, apurouse ao final um **saldo credor**, base para presunção legal de omissão de receitas.*

Em tese, diante de tal constatação, poder-se-ia argumentar que o recurso da Contribuinte deveria ser negado, tendo em vista que interpretação trazida pela paradigma, em tese, não teria sido acolhida.

Contudo, não há óbice para que a Contribuinte, no decorrer da fase contenciosa, possa apresentar documentação probatória apta a desconstituir a presunção legal.

E na fase contenciosa, por ocasião da apresentação do recurso voluntário, apresentou a Contribuinte documentação (cópia de cheques), visando demonstrar a efetividade dos pagamentos aos fornecedores. Apresenta um índice dos documentos nas planilhas de efls. 819/830, relacionando o número do cheque, data de lançamento, valor e o fornecedor a quem foi efetuado o pagamento. Na sequência, às efls. 840/1730, encontra-se as microfilmagens dos cheques.

*Ocorre que tal documentação foi solenemente **ignorada** pela decisão de turma ordinária. Sequer há menção no Acórdão nº 1103000.712 sobre a apresentação dos documentos. Limitase a reproduzir, na íntegra, a decisão proferida pela DRJ, ocasião em que a documentação probatória complementar ainda **não havia sido apresentada**.*

Restou caracterizado cerceamento do direito de defesa, na medida em que a turma a quo deixou de analisar a documentação acostada aos autos pela Contribuinte por ocasião da interposição do recurso voluntário.

*Em uma rápida análise, observase que a documentação diz respeito à **matéria em debate**. Por exemplo, na efl. 56, em planilha elaborada pela autoridade fiscal para apurar a base de cálculo do saldo credor de caixa, o registro "VL DE N/CHEQUE N. 0011897", Banco Bradesco, no valor de R\$20.473,27, de 30/01/2004, do qual não havia, durante a ação fiscal, sido comprovada a efetividade do pagamento. Por sua vez, na efl. 1088, apresentada pela Contribuinte como documentação probatória junto ao recurso voluntário, consta microfilme de cheque nº 011897, Banco Bradesco, ao sacador Sadia, de 30 de janeiro de 2004, no valor de R\$20.473,27.*

Outro exemplo: na efl. 59, na mencionada planilha elaborada pela autoridade fiscal, consta o registro "VL DE N/CHEQUE N. 0012116", Banco Bradesco, no valor de R\$52.086,76, de 20/02/2004, do qual não havia, durante a ação fiscal, sido comprovada a efetividade do pagamento. Na efl. 1062, apresentada pela Contribuinte como documentação probatória junto ao recurso voluntário, consta microfilme de cheque nº 012116, Banco Bradesco, ao sacador Perdigão, de 20 de fevereiro de 2004, no valor de R\$52.086,76.

*Verifica-se que restou caracterizado **cerceamento de defesa**, causa de nulidade prevista no Decreto nº 7.574, de 2011:*

Art. 12. São nulos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59):

I os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e II os despachos e **decisões proferidos** por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Registre-se que a Contribuinte, ao apresentar o primeiro "ponto" de divergência no seu recurso especial, destacou precisamente esta situação, pugnando pelo reconhecimento da preterição do direito de defesa tendo em vista que sua documentação não foi analisada pela turma ordinária do CARF. E, como visto, não foi dado seguimento ao primeiro "ponto" pelo despacho de exame de admissibilidade.

Ocorre que, nos presentes autos, foi dado seguimento para a discussão de outra matéria, "saldo credor de caixa", presunção legal que pode ser desconstituída mediante apresentação de provas.

E, uma vez superado o estreito filtro da admissibilidade, a cognição para a apreciação do mérito se amplia. O art. 1034 do Código de Processo Civil dispõe com clareza:

Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, **aplicando o direito**.

Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado. (grifei)

Na realidade, conforme a abalizada doutrina de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY 3, o dispositivo vem consagrar a súmula do STF nº 456 (O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie) e o Regimento Interno do STJ, art. 257 (No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie).

Passando-se pela primeira etapa, o exame de admissibilidade, a etapa seguinte, apreciação do mérito, demanda a aplicação do direito. Ou seja, não fica o julgador limitado estritamente aos fundamentos aduzidos pelas partes. Pelo contrário, tem liberdade para aplicar o direito ao caso concreto, o que lhe permite, inclusive, decidir pela nulidade caso identifique situação prevista pela legislação.

Cumpre esclarecer que a nulidade no presente caso está sendo reconhecida só porque o exame de admissibilidade foi superado nos termos previstos no art. 67 do Anexo II do RICARF. Foi apresentada matéria no qual foi demonstrada interpretação divergente da legislação tributária, e por isso se passou para a apreciação do mérito. A título de exemplo, caso o presente Colegiado, ao apreciar a admissibilidade da matéria saldo credor de caixa, decidisse no sentido de não conhecer o recurso especial, estaria consumada a coisa julgada administrativa, ou seja, não haveria possibilidade de se falar em nulidade.

De qualquer forma, como foi admitida a matéria saldo credor de caixa, presunção de omissão de receitas, passou-se para a segunda etapa, no qual, aplicando-se o direito, é incontestável que a documentação apta e idônea pode afastar a presunção legal. E, tendo sido subtraída a

apreciação das provas pela turma a quo, não há como se deixar de identificar a nulidade.

Enfim, na eventualidade de presente Colegiado não se sensibilizar com a arguição de nulidade, e resolver se debruçar sobre a apreciação das provas, incorreria em outro incidente processual: supressão de instância.

*Isso porque a documentação a ser apreciada demanda uma análise do qual pode caber uma eventual contestação. Poderia o presente Colegiado se manifestar sobre provas, diante da perspectiva de se aplicar o direito, desde que já tivesse havido uma manifestação anterior da turma a quo e/ou que a prova fosse contundente/conclusiva (por exemplo, DARF comprovando pagamento para fins de contagem de prazo decadencial, o que tornaria **prescindível** eventual retornos dos autos).*

*No caso em tela, é incontroverso que a turma a quo **não** apreciou os documentos. A partir do momento em que as provas apresentadas foram analisadas, podem ser objeto de contestação pela outra parte, por envolverem microfilmagem e documento preenchido à mão livre (cheque), ocasionando dúvidas mesmo quanto à identificação do tomador do título de crédito (beneficiário do pagamento).*

Nesse contexto, caso o presente Colegiado se manifeste, perdem as partes uma instância para a análise e contestação da documentação.

De qualquer forma, entendo que prevalece a tutela do cerceamento do direito de defesa, tutela tão valiosa que se encontra prevista de maneira expressa na legislação processual administrativa tributária.

*E, sendo o cerceamento do direito de defesa incorrido pela turma a quo vício insanável, a decisão deve ser declarada **nula, por vício formal** (art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235, de 1972 PAF),*

e os autos devem retornar para a instância a quo para novo julgamento, levando-se em consideração a documentação probatória acostada pela Contribuinte junto ao recurso voluntário.

*Nesse sentido, dou **provimento parcial** ao recurso especial interposto para a Contribuinte, para que seja declarada a nulidade do Acórdão nº 1103000.712, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 13/06/2012, e determinar o retorno dos autos para a câmara baixa do CARF para novo julgamento, levando-se em consideração a documentação probatória acostada no recurso voluntário.*

Após a prolatação de tal r. *decisório*, constatada e registrada a extinção da C. 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara dessa 1ª Seção, os autos foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

Como anteriormente já verificado, reitera-se que o Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado.

Como se extrai do relatório supra e do próprio v. Acórdão da C. CSRF, a motivação para a anulação do v. Acórdão nº 1103-000.712 foi reconhecimento a preterição do direito de defesa da Contribuinte, com a invocação expressa do art. 12, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

E, por sua vez, tal *cerceamento* deu-se pela ausência da análise das provas acostadas pela Recorrente em seu Recurso Voluntário. Tanto assim foi, que no próprio dispositivo do v. Acórdão da CSRF, após declarar a nulidade do r. *decisum* da C. 3ª Turma Ordinária, determinou-se *o retorno dos autos para a câmara baixa do CARF para novo julgamento, levando-se em consideração a documentação probatória acostada no recurso voluntário.*

Para dirimir quaisquer eventuais dúvidas sobre a delimitação da matéria agora sob apreço, frise-se que, em face de tal julgado, a aceitação da documentação acostada no *apelo* da Contribuinte, em face das prescrições do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, já foi plenamente acatada, sendo parte do expresse e objetivo conteúdo judicante daquela r. decisão da C. CSRF.

Inclusive faz parte do *cumprimento* da determinação do v. Acórdão nº 9101-002.871 a *consideração* daquela documentação no convencimento motivado dos I. Julgadores da presente C. 2ª Turma Ordinária.

Pois bem, analisando o Recurso Voluntário interposto, nota-se que tais documentos mencionados estão acostados às fls. 819 a 1730, tratando-se quase um milhar de documentos novos.

Entre eles, encontram-se microfilmagens e cópias de cheques, obtidos diretamente junto às Instituições Financeiras, organizados também em planilhas, com a indicação dos beneficiários, inclusive.

Considerando a jurisprudência dessa C. 1ª Seção, bem como os próprios fundamentos do lançamento de *carência documental* durante a Fiscalização, tais elementos probantes são tipicamente aceitos e considerados para o afastamento da presunção de *omissão de receitas*.

Os documentos acostados (microfilmagens e cópias de cheques) relacionam-se à comprovação do direito alegado pela Recorrente em relação à constatação do *saldo credor* da Conta Caixa, após as exclusão dos lançamentos a débito sem comprovação documental correspondente. Da mesma forma, junto dos cheques, a Recorrente fornece tabela explicativa, com os *beneficiários* dos cheques assinados pela empresa, combatendo também a exigência de IRRF.

Como se observa - e inclusive fora reconhecido pela C. CSRF - a resolução do mérito da contenda depende do conteúdo dessas provas carreadas ao processo.

Contudo, diante da tamanha nova extensão probatória do feito, cujos elementos ainda não foram processados ou analisados, sequer pela Autoridade Fiscal, mostra-se razoável e prudente o envio dos autos à Unidade Local, para o processamento de tais informações e provas, antes da derradeira apreciação das razões recursais.

Tal medida também é uma garantia de *contraditório*, dando a oportunidade da própria Fiscalização analisar e se pronunciar sobre tais documentos, submetendo-os ao seu crivo analítico e técnico.

As demais matérias arguidas serão analisadas e julgadas quando do retorno dos autos, em conjunto com as conclusões obtidas e a posterior (eventual) Manifestação da Recorrente.

Diante de todo o exposto, resolve-se por determinar a realização de diligência, considerando o teor do Parecer COSIT nº 02/2018, para que a D. Unidade Local de fiscalização:

1.1) analisando a documentação acostada pela Contribuinte às fls. fls. 819 a 1730, considerada em conjunto com as provas e esclarecimento fornecidos ainda durante a Fiscalização, constate se há elementos capazes de elidir as acusações *originais* de existência de

saldo credor de caixa, depósitos bancários não contabilizados e pagamento a beneficiários não identificados, concluindo se subsiste ou não as infrações apuradas;

1.2) Elaborar Relatório, fundamentado, claro e conclusivo, explicando e demonstrando as razões das conclusões alcançadas (seja no sentido de improcedência, manutenção parcial ou manutenção total das infrações colhidas e aqui debatidas), fazendo menção específica aos elementos de prova, esclarecendo os eventuais motivos de sua insuficiência;

1.3) Havendo a manutenção parcial ou total da exação, deverá se promover a novo cálculo analítico das exigências fiscais de IRPJ, CSLL e IRRF.

2) A critério da Fiscalização, poderá ser a Recorrente e outros contribuintes envolvidos intimados a fornecer documentos e informações, bem como se proceder a diligências *in loco*.

3) Deverá ser dada ciência à Contribuinte do Relatório elaborado, com a abertura do devido prazo legal para Manifestação, antes do retorno dos autos para julgamento.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella